

**Processo:** 1015557  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Gilmar Leonel da Costa  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Vargem Bonita  
**Responsável:** Belchior dos Reis Faria  
**Procurador:** Márcio Alberto Teixeira da Costa, OAB/MG 86.846  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

### SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A realização de concurso público para a admissão de pessoal em caráter efetivo, por implicar assunção de despesa obrigatória de caráter continuado, só poderá ocorrer se demonstrada sua adequação aos limites de gasto com pessoal, previsto pela LRF, em obediência ao comando constitucional inscrito no art. 169, § 1º, I e II.
2. À luz das disposições contidas nos incisos I e II do art. 16 e no § 1º do art. 17 da LRF, todo e qualquer ato que possa implicar em aumento de pessoal deverá ser precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Denúncia, uma vez que restou comprovado nos autos o descumprimento das disposições contidas no artigo 169, §1º, da CR/88 e nos arts. 16, incisos I e II, e 17, §1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário, na fase interna do Concurso Público 001/2014 e da declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias, bem como em virtude do descumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, e inc. IV da LRF, visto que foi extrapolado o limite previsto na lei para os gastos com pessoal;
- II) aplicar multa ao Senhor Belchior dos Reis Faria, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, no quadriênio de 2013/2016, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada irregularidade;

- III) declarar a extinção do processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal;
- IV) determinar a intimação das partes da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno;
- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de abril de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator  
(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por Gilmar Leonel da Costa, cidadão residente no Município de Vargem Bonita, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos, Márcio Alberto Teixeira da Costa, OAB/MG 86.846, na qual noticia supostas irregularidades acerca de nomeações de servidores além do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso Público nº 001/2014, efetuadas pelo Senhor Belchior dos Reis Faria, Prefeito Municipal, no quadriênio de 2013/2016.

A denúncia foi protocolizada, em 30/06/2017, mediante documentos juntados às fls. 01/169.

O denunciante, em petição inicial, às fls. 01/15, afirma, em síntese, que, ao nomear os servidores aprovados no Concurso nº 001/2014 foram descumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ultrapassado o limite de 95% do teto máximo de gastos com pessoal (60 % da receita corrente líquida – inc. III do art. 19), fixado no parágrafo único do art. 22 da referida norma legal, fato que impõe ao gestor público a redução de gastos.

Ao final requereu o denunciante, como medida cautelar, a suspensão liminar dos atos de admissão de pessoal, a seu ver, lesivos ao patrimônio público.

À vista da análise prévia feita pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, fls. 174/175v, a documentação apresentada pelo denunciante foi recebida pela Presidência desta Casa, que determinou sua autuação, consoante despacho à fl. 176/176v, tendo sido o processo distribuído à minha Relatoria, em 18/07/2017, fl. 177.

Dada a ausência nos autos de elementos suficientes para comprovação dos fatos e, mormente, considerando que as nomeações ditas irregulares já haviam sido oficializadas e que a suspensão dos efeitos dessas admissões poderia implicar em grande prejuízo à continuidade dos serviços públicos, mediante despacho de fls. 178/179, neguei o provimento cautelar requerido e determinei a intimação do denunciante para conhecimento da decisão tomada.

Assim sendo, determinei o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para análise dos fatos denunciados, à luz das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como, impacto orçamentário-financeiro da despesa e cumprimento do limite de despesas com pessoal e, ato contínuo, o processo seguiria para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para análise formal da regularidade das nomeações dos servidores aprovados no certame em comento.

Consoante análises acostadas às fls. 184/185 e 187/190, as unidades técnicas competentes, ratificadas pelo membro do *Parquet*, às fls. 192/192v, concluíram que a documentação apresentada pelo Denunciante não se revelou suficiente para apurar a veracidade dos fatos noticiados, razão pela qual sugeriram a intimação do atual Prefeito Municipal.

Mediante despacho de fls.193/193v, determinei a intimação do Sr. Samuel Alves de Matos, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, gestão 2017/2020, para apresentar os documentos e informações requeridos pelos Órgãos desta Casa, a saber:

- a) levantamento das vagas existentes, já instituídas em ato normativo, e a verificação da necessidade de criação de novos cargos pelas dificuldades de prestação de serviços por falta de pessoal, juntamente com o atual quadro de Servidores do Município;

b) Verificação da disponibilidade orçamentária, mediante a elaboração de estudos técnicos que demonstrem:

- Projeção e adequação dos limites de gasto com pessoal e acréscimos dele decorrentes;
- Disponibilidade orçamentária: art. 169, §1º, incisos I e II, da CR/1988;
- Impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, art. 16, inciso I, da LRF;
- Declaração do Ordenador de Despesas, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO – art. 16, inciso II, da LRF.

c) Comparativo constando o quadro de pessoal efetivo da Prefeitura em data anterior à homologação do Concurso Público n. 01/2014 (24/04/2015) e em data posterior às nomeações decorrentes do citado certame, para todos os cargos ofertados no concurso em questão:

Cargos	Quantitativo de servidores efetivos (aprovados em concursos anteriores ao ocorrido em 2014)	Quantitativo de servidores efetivos após as nomeações derivadas do Concurso 001/2014
--------	---	--

d) Legislação de criação dos cargos efetivos da Prefeitura, especialmente os ofertados no Concurso Público n. 01/2014, que possibilite verificar o aumento de cargos no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Vargem Bonita.

Em cumprimento à determinação supra, o atual Prefeito, mediante Ofício GAB/PREF/066/2018, fls. 196/199, encaminhou a documentação juntada às fls. 200/303 e prestou esclarecimentos acerca das questões requeridas na diligência, informando, naquele ato, que não foi localizada nos arquivos da Prefeitura a documentação requerida na letra “b”, acima transcrita.

Posteriormente, em 08/08/2018, o Denunciante, Sr. Gilmar Leonel da Costa, procedeu aditamento à denúncia, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 309/340, pertinentes à Ação Popular nº 0000852-08.2017.8.13.0643, por ele proposta, em 07/08/2018, em que pretendeu junto ao Poder Judiciário ver reconhecidas nulas as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público nº 001/2014, objeto de averiguação no presente feito.

Procedido ao reexame dos autos, a 4ª CFM sugeriu a citação do Senhor Belchior dos Reis Faria, Prefeito na Gestão de 2013/2016 para apresentar defesa acerca das irregularidades apuradas, no item II.1 do Relatório Técnico de fls. 342/347, sintetizadas a seguir:

- Diante das informações prestadas pelo Prefeito de que, não foi encontrada nenhuma documentação referente a “Projeção e adequação dos limites de gasto com o pessoal e acréscimos dele decorrentes, Disponibilidade Orçamentária, Impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, Declaração do Ordenador de Despesas, de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO”, ficou caracterizado que não foram cumpridos os dispositivos legais e constitucionais, tendo sido confirmado o apontamento denunciado, quanto à fase interna do certame.
- Esta Unidade Técnica verificou por meio do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo I, data base 30/06/2016, no período de julho 2014 a junho 2015 e julho/2015 a junho/2016, fl. 183, que as despesas com pessoal de 53,46% e 52,38%, respectivamente, embora não tenham ultrapassado o limite legal de 54%, ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (da receita corrente líquida).  
Diante do exposto, ao Município de Vargem Bonita, no período de julho 2014 a junho/2016, estava vedado a admitir ou contratar pessoal, por estar acima do limite

prudencial, confirmando, portanto, as informações prestadas pelo denunciante em sua nova manifestação complementar.

Por sua vez, a CFAA, na informação de fls. 349/351, concluiu que foram sanados os apontamentos referentes a análise formal da regularidade das nomeações decorrentes do Concurso Público 01/2014.

Em sede de manifestação preliminar, fls. 354/354v, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela citação do responsável.

Por meio do despacho de fl. 355, determinei a citação do Senhor Belchior dos Reis Faria, Prefeito de Vargem Bonita, no quadriênio de 2013/2016, para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas nos autos, notadamente, aquelas constantes da análise efetuada pela Unidade Técnica, às fls. 342/347, ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 354/354v.

Devidamente citado, o Ex-Prefeito apresentou defesa às fls. 358/365, consubstanciada na documentação juntada às fls. 366/530.

Consoante Relatório Técnico às fls. 533/537, a 4ª CFM manifestou-se, conclusivamente, pelo não acolhimento das razões de defesa, propondo a aplicação de sanção ao responsável em face da ausência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário na fase interna do concurso público, contrariando o disposto no art. 16, incisos I e II e art. 17, §1º da LRF e extrapolação dos limites previstos da LRF para gastos com pessoal, estabelecidos no parágrafo único do art.22 da LRF.

Em sede de manifestação conclusiva, o *Parquet* de Contas posicionou-se nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua Unidade Técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o relatório no necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exames efetuados pela Unidade Técnica, ratificados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Chefe do Executivo Municipal de Vargem Bonita, Senhor Belchior dos Reis Faria não demonstrou a origem dos recursos para custeio e adequação aos limites de gasto com pessoal e acréscimos decorrentes, tampouco a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias. Ademais, admitiu servidores, provocando aumento de despesas mesmo estando acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

Passo, portanto, à apreciação das irregularidades apuradas nos autos frente aos argumentos de defesa:

Inicialmente, registro que, conforme consulta efetuada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do andamento da Ação Popular nº 0000852-08.2017.8.13.0643<sup>1</sup> proposta pelo denunciante junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que pretendeu ver reconhecidas nulas as nomeações dos servidores além do número originalmente previsto no Edital, não foi concedida a liminar por ele pleiteada, encontrando-se o processo em andamento.

O denunciante alega que, em dezembro de 2014, quando o Edital do Concurso Público nº 001/2014 foi publicado, fixou-se a necessidade de ocupação de apenas 43 vagas das criadas na LC n. 55/2014, as quais foram previamente justificadas quanto à necessidade, planejadas financeira e orçamentariamente e submetidas ao crivo obrigatório do Tribunal de Contas do Estado.

Afirmou que, de junho de 2015 até o final de julho de 2016, o Prefeito convocou e deu posse aos candidatos classificados, nomeando além do número de vagas ofertadas no certame, 33 servidores, ou seja, o concurso que foi planejado para suprir a necessidade de 43 vagas, passou para 76 vagas.

Instado a apresentar informações acerca o Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura em data anterior à homologação do Concurso Público n. 01/2014 (24/04/2015) e em data posterior às nomeações decorrentes do certame, o atual Chefe do Executivo Municipal apresentou o demonstrativo de fls. 200/203, do qual se depreende que 67 servidores foram admitidos em decorrência do certame em comento, o que vem a confirmar o apontamento do Denunciante, no que diz respeito à ocorrência de nomeações de servidores além do número previsto originalmente no Edital.

Embora o Denunciante tenha informado a ocorrência de 33 admissões além do número de vagas ofertadas no Edital foram confirmadas nos autos 24 admissões.

Segundo informação prestada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão foram sanados os apontamentos referentes à análise formal da regularidade das admissões.

Pelo o que verifiquei nos autos os cargos oferecidos no certame foram devidamente criados por lei, sendo que, à época de sua criação, existia previsão orçamentária para a assunção da despesa.

Verifiquei também que todos os 67 servidores admitidos foram devidamente aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Consoante relatado, quando da nomeação dos servidores (julho 2014 a junho 2015 e julho/2015 a junho/2016) o Município já havia ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da receita corrente líquida para as despesas de pessoal.

Contudo, mister destacar que o Senhor Samuel Alves de Matos, Prefeito Municipal, gestão: 2017/2020, encaminhou o Decreto nº 469/2017, fls. 338/340, o qual comprova que já foram tomadas as medidas necessárias à redução de gastos com pessoal, de modo a adequar essas despesas aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do disposto no inc. II do §3º do art. 169 da CR/88.

No que se refere à ausência de estimativa do impacto orçamentário, na fase interna do Concurso bem como da declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de

<sup>1</sup> <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg>

caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias o senhor Belchior dos Reis Faria, em defesa, fls. 516/521, apresentou as seguintes razões:

- a) O impacto orçamentário financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, art. 16, inciso I da LRF

Não há que se falar em elaboração da estimativa de impacto orçamentário previamente à realização do concurso público, haja vista que quando da criação dos cargos por lei, foi encaminhado à Câmara Municipal, justamente com o respectivo projeto, o impacto orçamentário, que é inclusive condição para a apreciação do projeto pelo legislativo municipal.

A publicação do edital de concurso público visa tão somente a efetivação das contratações da Administração dentro do número de vagas que já estavam previamente fixadas na lei.

Quanto à criação e aumento dos números de vagas dos cargos, esclarecemos que foram encaminhadas leis (que seguem em anexo) juntamente com os respectivos impactos orçamentários financeiros, comprovando a ausência de qualquer irregularidade na homologação do Concurso Público em questão.

- b) Os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrado a origem dos recursos para seu custeio, conforme art. 17 da LRF

Conforme indicado no item “a”, o ato que criou o aumento da despesa foi a criação dos cargos mediante projeto de lei que foi encaminhado para a Câmara Municipal devidamente acompanhado da estimativa de impacto orçamentário.

Ou seja, não é a publicação do edital do concurso que criou ou aumentou despesa obrigatória de caráter continuado, e sim a criação dos cargos, a exemplo o Projeto de Lei Complementar 03/2014 encaminhado para a Câmara Municipal. Quanto à demonstração da origem dos recursos em conformidade como art. 17 da LRF, destacamos a título de exemplo, o Projeto de Lei Complementar 03/2014 que alterou o Plano de Cargos:

[...]

Portanto, demonstrado que houve a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a comprovação da origem dos recursos conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à necessidade de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tinha adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, bem como a comprovação da necessidade de criação de novos cargos pelas dificuldades de prestação de serviços por falta de pessoal, exigidos art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 o defendente argumenta que essa foi suprida no Projeto de Lei Complementar nº 03/2014.

É cediço que a realização de concurso público para a admissão de pessoal em caráter efetivo, por implicar assunção de despesa obrigatória de caráter continuado, só poderá ocorrer se demonstrada sua adequação aos limites de gasto com pessoal e acréscimos dela decorrentes, em obediência ao comando constitucional insito no art. 169, § 1º, I e II, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A seu turno, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece nos incisos I e II do art. 16 e o § 1º do art. 17, a obrigatoriedade da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao PPA, e da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, sempre que o ato do gestor implicar em aumento da despesa de pessoal, *in casu*, o Edital do Concurso Público.

Vejamos:

Lei Complementar n. 101/2000 – LRF – art. 16, I e II e 17, § 1º

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

À luz dos dispositivos transcritos, resta claro que todo e qualquer ato do gestor que possa implicar em aumento de pessoal deverá ser precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Compulsados os autos foi realmente elaborada pelo Executivo Municipal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa quando da criação dos cargos e do aumento do número de vagas pela legislação municipal.

Contudo, como bem ressaltado pelo Órgão Técnico, o ato de se realizar um concurso público é complementemente diferente do ato de se criar o cargo público a ser preenchido por meio de concurso, devendo o gestor cumprir as exigências contidas no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 16, incisos I e II, e 17, §1º, da LRF, em ambos os casos, mesmo porque tais atos ocorrem em momentos distintos, com situações financeiras completamente distintas.

Isto implica dizer que o fato de o Órgão Público possuir disponibilidade financeira e orçamentária para realização da despesa no exercício da promulgação da lei de criação dos cargos, necessariamente não significa dizer que na data da deflagração do concurso ou na data da admissão dos servidores, propriamente dita, permanecerá a mesma disponibilidade financeira.

Tanto é verdadeira essa afirmativa que, no caso dos autos, no período de julho 2014 a junho 2015 e julho/2015 a junho/2016, o Município já havia ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da receita corrente líquida para as despesas de pessoal.

Destarte, o Chefe do Executivo Municipal de Vargem Bonita não poderia admitir servidores, enquanto não procedesse a adequação da despesa de pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, consoante comando Constitucional insito no §3º do art. 169 da CR/88<sup>2</sup>.

Assim, em consonância com os posicionamentos da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, ratificados pelo membro do *Parquet* de Contas, dou por improcedente os argumentos da defesa os quais não foram hábeis a desconstituir a irregularidade acerca da ausência de estimativa do impacto orçamentário, na fase interna do Concurso bem como da declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias, e aplico multa ao Prefeito à época, sr. Belchior dos Reis Faria, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por grave infração à norma legal, nos termos do art.85, II da Lei Orgânica desta Casa.

Quanto ao fato denunciado acerca da extrapolação dos limites previstas na LRF, para os gastos com pessoal, conforme registrado pela 4ª CFM na análise de fls. 342/347, em consulta ao SIACE/PCA (documento juntado à fl. 183), verificou-se por meio do Relatório de Gestão Fiscal Anexo I, data base 30/06/2016, no período de julho 2014 a junho 2015 e julho/2015 a junho/2016, fl. 183, que as despesas com pessoal de 53,46% e 52,38%, respectivamente, embora não tenham ultrapassado o limite legal de 54%, ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (da receita corrente líquida).

Em defesa, fls. 521/522, o Senhor Belchior dos Reis Faria argumentou:

Cumprir destacar que a realização do Concurso Público objetivou atender às orientações dos órgãos de fiscalização, especificamente Ministério Público no sentido de que a contratação sem concurso público constituiria inconstitucionalidade sujeitando o gestor a diversas ações manejadas por aquele órgão.

Como os cargos previstos no concurso eram essenciais para não ocorrer a descontinuidade dos serviços sem causar prejuízos à população, não restou alternativa senão a abertura do concurso público para a contratação dos servidores.

Registro que o defendente não apresentou documentos capazes de comprovar que o concurso foi realizado para atender à orientação do Ministério Público, como, de costume, o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) ou para atender a qualquer órgão de fiscalização ou de controle.

Consoante art. 22, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a demonstração do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

O inciso IV do parágrafo único do art. 22 da referida norma legal dispõe que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, é vedado ao Poder Executivo Municipal o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde ou segurança.

---

<sup>2</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

Vejam os:

Art. 22 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa com pessoal total exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

[...]

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Como dito no item anterior, o Município de Vargem Bonita, no período de julho 2014 a junho/2016, encontrava-se proibido de admitir ou contratar pessoal, haja vista ter ultrapassado o limite prudencial de 51,30% para as despesas de pessoal.

Importa ressaltar que LC 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe em seu art. 59 as atribuições desta Corte de Contas na fiscalização de seu cumprimento.

Portanto, a cada quadrimestre o Tribunal de Contas verifica o cumprimento dos limites legais relativos à despesa Total com Pessoal e, em se verificando que o montante ultrapassou 90% do limite legal emite alerta ao gestor, nos termos do art. 59, §1, inciso II, da LRF.

Nessa linha de entendimento, verifiquei que nos autos de 977.572, Assunto Administrativo Câmara, a Primeira Câmara desta Corte determinou a emissão de alerta ao sr. Belchior dos Reis Faria para que tomasse ciência da extrapolação do limite prudencial do total das Despesas com Pessoal, data base 31/12/2015, estando inserindo nas vedações contidas no art. 22 da referida Lei.

A mesma situação constatei nos autos de 969.179 (Assunto Administrativo – Câmara), em que foi determinada a emissão de alerta ao Município de Vargem Bonita, por ter sido extrapolado o limite prudencial com Despesas com Pessoal, relativo ao 1º semestre de 2015.

Acrescento, ainda, que nos autos de nº 951.828, Assunto Administrativo que analisou os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes à data-base 31.12.2014, esta Casa também havia alertado o Prefeito Municipal, sr. Belchior dos Reis Faria, quanto à extrapolação do limite prudencial das referidas despesas.

Face ao exposto, entendo que o gestor à época tomou ciência que admissões/contratações realizadas no período em análise ensejaria grave infração administrativa contra a lei de finanças públicas, estando sujeito às sanções impostas. Portanto, tinha o dever de reduzir esses gastos em conformidade os requisitos legais estabelecidos pela LRF.

Nesse sentido, alio-me aos posicionamentos da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, ratificados pelo membro do Parquet de Contas, entendendo que os fundamentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para desconstituir a irregularidade apontada, e aplico multa ao sr. Belchior dos Reis Faria, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por grave infração à norma legal, nos termos do art.85, II da Lei Orgânica desta Casa.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, julgo procedente a Denúncia, uma vez que restou comprovado nos autos o descumprimento das disposições contidas no artigo 169, §1º, da CR/88 e nos arts. 16, incisos I e II, e 17, §1º, da Lei complementar 101/2000 (LRF), em face da ausência de estimativa do

impacto orçamentário, na fase interna do Concurso Público 001/2014 e da declaração do ordenador de que o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado possui adequação com as leis orçamentárias, bem como em virtude do descumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, e inc. IV da LRF, visto que foi extrapolado o limite previsto na lei para os gastos com pessoal.

Assim, voto pela aplicação de multa ao Senhor Belchior dos Reis Faria, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, no quadriênio de 2013/2016, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cada irregularidade.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno.

Determino o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

\* \* \* \* \*

kl/ms

